



PROCESSO Nº : 53.809-4/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
182.419-8/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT

GESTOR : JAMIS SILVA BOLANDIN - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.151/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE E GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. Jamis Silva Bolandin, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)





1.1) Não foram implementados tempestivamente os procedimentos contábeis patrimoniais (PCP) para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; e, Estoques. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento superavitárias (recursos disponíveis), no valor total de R\$ 136.188,42. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A Meta de Resultado Nominal apresentada no "Demonstrativo 1" do AMF da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) Não há inclusão/apresentação de memória e de metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO-2023, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2023 (Quadro C), prejudicando integridade numérica das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil com aquelas objeto de prestações de contas oficiais ao TCE-MT. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

5.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NC05 DIVERSOS_MODERADA_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





3. Citado, por meio do ofício citatório nº. 547/2024/GC/GAM (doc. dig. n. 496017/2024), o gestor ofertou defesa por meio do documento digital n. 508407/2024 e 508408/2024.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo sanou a irregularidade FB03 e manteve as demais irregularidades, CC07, FC13, MB03, MC03 e NC 05, conforme documento digital n. 513573/2024.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apesar disso, apresentou uma piora no resultado em relação ao ano anterior ocupando atualmente a 106ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na**

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 1.848/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.896/2022, alterada pela Lei nº.

1.930/2022; e,

– LOA disposta na Lei Municipal nº 1.929/2022 e 1.931/2022, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 99.400.000,00.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Em relação a **PPA**, pontuou que em 2023, segundo informações do Sistema Aplic, não foram constatadas leis específicas de alterações diretas ao texto primário do PPA, contudo, constatou-se que nas leis autorizativas para abertura de créditos adicionais do exercício foram inseridos dispositivos contendo autorizações genéricas para que o Poder Executivo realizasse inclusões/alterações de programação orçamentária eventualmente necessárias no PPA, a fim de acomodar essas aberturas. Isso pode ser constatado nos textos das Leis Municipais nºs. 1.939, 1.948, 1.965 e 1.966 /2023, dentre outras. (Doc. Digital nº 495782/2024, fl. 13, 14);

Quanto a **LDO**, verificou-se que: i) 1) As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na LDO. 2) A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal. O Artigo 13 da Lei Municipal n. 1.896/2022 (LDO-2023) prevê como providência a promoção de limitações de empenhos e de movimentação financeira. 3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO. 4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município. 5) Consta da LDO-2023 o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos. 6) Consta da LDO-2023 disposições sobre a fixação de Reserva de Contingência. 7) Meta de Resultado Nominal FC13. 8) Memória e Metodologia de Cálculo para o AMF. FC13. (Doc. Digital nº 495782/2024, fl. 13, 14);





Em relação a **LOA**, o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, havendo a divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência e não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. (Doc. Digital nº 495782/2024, fl. 15)

15. Contudo, embora a LDO-2023 ter apresentado Anexo de Metas Fiscais (AMF) prevendo as Metas Anuais de resultados primário e nominal, constatou-se que houve inconsistência nos cálculos para a projeção, bem como, a ausência da metodologia utilizada para a obtenção dos valores, consignando assim a irregularidade abaixo analisada - **FC13**.

2.1.2.1 Da irregularidade FC13

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A Meta de Resultado Nominal apresentada no "Demonstrativo 1" do AMF da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) Não há inclusão/apresentação de memória e de metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO-2023, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

16. Consoante se extrai da avaliação técnica, a Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo 1, do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa ao exercício de 2023, mostrou-se inconsistente, na medida em que não considera o saldo da "conta de juros" no exercício de 2023.

17. Nesse diapasão, consignou a Secretaria de Controle Externo que embora a LDO-2023 apresente o Anexo de Metas Fiscais (AMF) prevendo as Metas Anuais de resultados primário e nominal (Demonstrativo "1" do MDF 13ª Edição), constata-se que houve inconsistência na metodologia dos cálculos para a projeção dessas metas.

18. Isso porque esses resultados projetados são idênticos, o que foge à lógica e à racionalidade matemática, evidenciando que não foram considerados e proje-





tados no cálculo do resultado nominal o total das despesas financeiras que seriam pagas/apropriadas no decorrer de 2023 a título de juros, encargos e atualizações monetárias da Dívida Consolidada.

19. De mais a mais, pontou a unidade técnica, também, que não foi possível identificar no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2023 justificativa para a inconsistência narrada.

20. Isso porque na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 não houve a apresentação/instrução do memorial e da metodologia de cálculo das Metas Anuais do Anexo de Metas Fiscais, contrariando o disposto no art. 4º, § 2º, II da LRF e impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos, bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município.

21. Nesse sentido, de acordo com os documentos apresentados nos Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023 do Município de São José dos Quatro Marcos, conforme Sistema Aplic (2023 – Prefeitura – Prestação de Contas – Documentos LDO – Anexo de Metas Fiscais), constata-se que os valores projetados nos Demonstrativos não estão acompanhados/justificados por memorial de cálculos e explicações acerca das metodologias utilizadas em tais cálculos.

22. Quanto ao **Achado 3.1 – Inconsistência na Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2023**, a **defesa** reconhece a ocorrência da irregularidade e justifica que ocorreu em razão de falha no layout de impressão dos documentos, resultando na exclusão inadvertida do saldo da “conta de juros” para o exercício de 2023.

23. Pontou que para os próximos exercícios irá reforçar os mecanismos de revisão e validação dos demonstrativos financeiros, assegurando que todos os dados sejam corretamente integrados e apresentados.

24. Em avaliação aos argumentos defensivos (documento digital n.º 513573/2024, fls. 8/7), a unidade técnica pontou o seguinte:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Análise da defesa:

De início, registra-se que a Defesa reconheceu a ocorrência do presente achado/irregularidade, alegando que está “trabalhando” para aprimorar a elaboração das peças de planejamento para os próximos exercícios.

Pois bem, para além das evidências já descritas no Relatório Técnico Preliminar, é importante salientar que as projeções das Metas Fiscais na LDO de cada ano, seja de Resultado Primário ou Nominal, é um importante medidor/norteador para o alcance da saúde fiscal e financeira dos entes federativos pátrios. Assim, essas projeções devem ser elaboradas com cuidado e com metodologia adequada, tendo em vista evitar, na execução do orçamento, distorções relevantes provocadas por erros grosseiros na fase de estimativas das metas.

Neste sentido, o termo “Meta Fiscal” não representa meras projeções e estimativas sem consequências, significa sim:

“Resultados anuais estabelecidos pela LDO a serem alcançados para variáveis fiscais (relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública), para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Seu cumprimento é avaliado quadrimestralmente e é referência para os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto ao equilíbrio fiscal, à estabilidade econômica e ao controle da dívida pública (inclusive à trajetória de endividamento no médio prazo). Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. (glossário do Senado Federal – disponível em https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-orcamentario/termo/meta_fiscal).”

Ou seja, as Metas Fiscais são objetivos fiscais a serem alcançados pela Administração Pública, fixados na fase de planejamento (LDO) e perseguido na execução orçamentária do exercício de referência. Portanto, são objetivos a serem almejados e alçados pela Administração em prol do equilíbrio fiscal sustentável. Para isso, o acompanhamento periódico é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.

Neste contexto, é oportuno salientar que a cogência da fixação das Metas Fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

Aliás, o acompanhamento e o alcance das Metas Fiscais são tão importantes para a gestão fiscal responsável e equilibrada que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, artigo 53, III, da LRF, exige a elaboração e divulgação bimestral de um demonstrativo próprio denominado Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal. Neste sentido, assim é a explicação quanto ao objetivo do referido Demonstrativo no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aprovada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

“O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.”





Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (MDF, 13ª edição, pg. 256)''

Desse modo, as projeções das Metas Fiscais devem ser elaboradas com cuidado e com metodologia adequada, observando as orientações expedidas pela SNT quanto à necessidade de efetivo e realista preenchimento do Demonstrativo "1" previsto no artigo 4º, § 1º, da LRF, considerando-se a análise preditiva individual para cada uma das linhas de "Especificações" previstas no Demonstrativo, inclusive quanto às projeções da "conta juros". Do exposto, mantém o presente achado/irregularidade.

25. Assim, **manteve o achado**, considerando a importância dos indicadores sob análise e o próprio reconhecimento do equívoco por parte da defesa.

26. Isso posto, **passa-se à análise ministerial**.

27. Com razão a equipe técnica. Não obstante os esforços administrativos informados pela gestão no sentido de aprimorar os anexos de metas fiscais, nota-se que a publicação do Anexo de Metas se deu em descompasso com a legislação de regência e com a metodologia indicada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª edição, aprovada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

28. Considerando a importância da correta fixação dessas projeções para o acompanhamento dos rumos da política fiscal e do equilíbrio das contas públicas, como bem pontuado pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla FC13, item 3.1.

29. Frise-se, por oportuno, que uma vez mais a irregularidade decorre de dificuldades operacionais do município, que as reconhece em sua defesa, sendo imperativa e expedição de determinação no sentido de que o chefe do executivo municipal estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.





30. Não obstante, considerando que a falha não comprometeu os resultados das políticas fiscais municipais ou equilíbrio das contas públicas, tratando-se de uma falha formal, sua ocorrência, embora deva ser evitada nos próximos exercício, não tem o condão de ensejar a reprovação das contas de governo municipal.

31. No que se refere ao **Achado 3.2 – Não há inclusão/apresentação de memória e de metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO-2023**, aduz a defesa, em síntese, que o município tem buscado assegurar a transparência das informações e trabalhado para que suas peças de planejamento sejam cada vez mais eficazes. Informou ainda que estariam melhorando a apresentação descritiva da metodologia.

32. Pontou, nesse sentido, que o anexo de metas fiscais possui a memória de cálculo, conforme página 2 do anexo de metas, estando ausente, tão somente, a justificativa e a apresentação descritiva da metodologia, fatores estes que o município se comprometeu a aprimorar no próximo exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

Lei: 1939, Data: 18/11/2022

Page 2 of 2

KMP - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, I, V)

RS (R\$)

EMPENHAMENTO	2023				2024				2025			
	VI, Corrente (a)	VI, Corrente (b)	% PIB (a/PIB) (a/b)	% PIB (a/PIB) (a/c)	VI, Corrente (a)	VI, Corrente (b)	% PIB (a/PIB) (a/b)	% PIB (a/PIB) (a/c)	VI, Corrente (a)	VI, Corrente (b)	% PIB (a/PIB) (a/b)	% PIB (a/PIB) (a/c)
Despesa pública consolidada e dívida pública consolidada líquida, para o ano de 2023 da LDO e para 2024 e 2025												
Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos: 1 - as receitas primárias - correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, os proventos de rendimentos de aplicações financeiras e retidos de operações de crédito (juros e amortizações); 2 - as despesas primárias - correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com garantia municipal; 3 - o resultado primário - é o resultado das receitas primárias menos as despesas primárias. Indica-se os efeitos de gastos orçamentários dos entes federativos que competem com a sua arrecadação; 4 - o resultado nominal - representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao saldo em 31 de dezembro do ano anterior; 5 - dívida pública consolidada - corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras de todo o Poderão decorrente de: a) emissão de títulos, acordados em virtude de leis, contratos, convênios ou transferências; b) contratação de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham sido contratadas em pagamento; c) prestações judiciais oriundas a partir de 3 de maio de 2000 e não pagas dentro a amortização de pagamento em que houverem sido incluídas; 6 - dívida consolidada líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos termos a pagar processuais.												
Cálculo Metodológico de Cálculo												
Deflação Média (% anual) projetado com base em índice oficial												
Despesa do PIB do Estado - R\$ anuais												
Receita Corrente Líquida (RCL)												

Figura 2 - Memorial de Cálculo - Documento digital n.º 508407/2024, f. 12.





33. Em verificação aos argumentos defensivos (documento digital n.º 513573/2024, fls. 6/9), a unidade técnica pontou o que se segue:

Análise da defesa:

De início, registra-se que a Defesa reconheceu a ocorrência do presente achado/irregularidade, alegando que está “trabalhando” para aprimorar a elaboração dos anexos para os próximos exercícios.

No contexto do presente achado/irregularidade, é importante salientar que a obrigação de que o Anexo de Metas Fiscais deva apresentar as respectivas memórias e metodologias de cálculos está plasmada no inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF desde a sua publicação, ou sejam desde 4 de maio de 2000.

E mais, as menções quanto à necessidade de evidencição da memória e da metodologia dos cálculos estão inseridas nas próprias premissas de elaboração do “Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais da LDO”, que sempre estiveram contempladas no rol de orientações contidas nas várias publicações dos Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDF) já editados pela STN, neste sentido citam-se os trechos do MDF, 10ª edição, páginas 63-64:

“O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescenta que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública. Dessa forma, cada ente deverá demonstrar os parâmetros e cálculos que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três anos anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise Poderão ser adicionadas fórmulas de feita por cada ente. cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário”. (grifou-se)

Nesse contexto, observa-se que a apresentação de memórias e metodologias de cálculos vai muito além do que apenas se preencher os quadros cujos modelos são definidos no MDF publicado pela STN. A forma, as variáveis, os parâmetros, o método e a consistência dos cálculos com as premissas e os objetivos da política fiscal pretendida também devem ser evidenciadas e detalhados no referido Anexo. E, isso não está presente no AMF da LDO-2023 do Município de São José do Quatro Marcos.

Ante o exposto, mantém o presente achado/irregularidade. (grifo nosso)

34. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

35. Mais uma vez, assiste razão à Secretaria de Controle Externo.





36. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é a peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades do Poder Público, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte; que disciplina a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA; que dispõe sobre as modificações da legislação tributária; e que estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

37. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe em seu artigo 4º, §1º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário, além do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

38. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

39. Assim, fazem parte do Anexo de Metas Fiscais a previsão quanto: a) à Dívida Consolidada Líquida³; b) o Resultado Nominal⁴; e, c) o Resultado Primário⁵.

40. No caso dos autos, no entanto, embora previstas as respectivas metas (ainda que com inconsistências – item 3.1 – irregularidade **FC13**), a gestão deixou de

³ Valor obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada o valor do Ativo Disponível e dos haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

⁴ Diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida – DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior.

⁵ Diferença entre os totais das receitas e despesas não-financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida.





apresentar a metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.238/2018), descumprindo o que prevê o art. 4º, § 2º, II da LRF.

41. Tais informações são imprescindíveis para que se possa conhecer os parâmetros que impactam nessas projeções, impossibilitando, assim a conferência desses resultados, para o regular acompanhamento da política fiscal perseguida pelo município.

42. Assim, a divulgação dessa metodologia é essencial não só para a compreensão de como foram obtidos os resultados pretendidos pela Administração Municipal, como para o acompanhamento e transparência da política fiscal desenvolvida pelo município.

43. Diante disso, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de elidir o achado, o Ministério Público de Contas **manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla FC13, com indicação de expedição de determinação à gestão para que, nos exercícios futuros, os anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentados, detalhados e explicados os respectivos memoriais e metodologias de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e em atendimento às disposições artigo 4º, § 2º, da LRF.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

44. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 22.025.893,26**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 13.665.726,64**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**





45. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **18,27%** do Orçamento Inicial.

46. Salientou que os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa, entretanto evidenciou que na Lei nº 1.929/2022 o percentual de 25% consignado para a abertura de créditos adicionais suplementares foi fracionado/vinculado por tipos de recursos disponíveis específicos, e que embora tal vinculação seja incomum, não contraria as disposições constantes do artigo 7º da Lei 4.320/64, apesar de exigir um esforço adicional para controle da aferição dos valores de créditos abertos em relação às autorizações legais

47. Frisou também que o art. 1º da Lei Municipal nº 1.952/2023, que estatui autorização genérica e prévia para abertura de créditos adicionais especiais, incluindo-a conjuntamente com autorização para abertura de créditos Suplementares, é ilegal e equivocado, pois não há nenhuma norma geral de finanças públicas que autorize a fixação prévia e genérica para abertura de créditos especiais. Afirmou ainda que a autorização constante no artigo 7º da Lei 4.320/64 refere-se exclusivamente a créditos do tipo suplementares e na LOA ou em alteração desta.

48. Nesse passo, sugeriu ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte **determinação** ao chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Quatro Marcos que, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade, será incorporada a este Parecer Ministerial:

Determina às áreas de Planejamento/Orçamento da Prefeitura para que se abstenham de requerer autorizações genéricas para abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizativas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação e de dotações para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente. Prazo de Implementação: Imediato.





49. Apontou ainda que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, imputando-se, assim, irregularidade **FB03**; além disso, indicou que houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial, consignando a irregularidade **NC05**; bem como, constatou divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais enviadas ao Sistema Aplic e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos/normativos autorizadores, ensejando a irregularidade **MC03**.

2.1.3.1 Da irregularidade FB03

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento superavitárias (recursos disponíveis), no valor total de R\$ 136.188,42. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

50. Consigna a equipe técnica que houve a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis) no valor total de R\$ 136.188,42, distribuído nas fontes/destinações de recursos n. 599 (R\$ 115.014,66); 700 (R\$ 8.261,00); e 759 (R\$ 12.912,38).

51. A defesa argumentou em síntese (documento digital 513573/2024, fls. 7/10) que, em relação às fontes 599, 700 e 759, houve a cobertura financeira em virtude da anulação de empenhos de restos a pagar, e que, considerando os valores totais de cancelados, haveria cobertura financeira suficiente para lastrear as aberturas de créditos adicionais por superávits financeiros de exercícios anteriores.

52. Avaliando os argumentos defensivos, consoante relatório técnico de defesa encartado no documento digital n.º 513573/2024, fls. 5/6, a unidade técnica consignou o seguinte:

Análise da Defesa:

Considerando-se os argumentos defensivos, contata-se que, observados os termos da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 08/2016, é possível que no cálculo do superávit financeiro de exercício anterior seja considerado





o montante de Restos a Pagar Não Processados cancelados em cada fonte/destinação de recursos. Sobre isso, assim prescreve a Resolução: “Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro.

O cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira”.

O Quadro abaixo, considerados os termos dessa Resolução e as informações do Sistema Aplic, refaz o cálculo apresentado no Quadro: 1.3 do Relatório Técnico Preliminar.

Nº Fonte	Superávit do Ex. Anterior – R\$ (A)	RPNP Cancelados em 2023 – R\$ (B)	Saldo Disponível – R\$ C = (A+B)	Créditos Adicionais Abertos – R\$ (D)	(-) Créditos Adic. Abertos sem Lastro Financeiro - R\$ (E) = (C-D)
599	163.693,53	115.124,21	278.817,74	278.708,19	109,55
700	2.427.034,47	73.672,67	2.500.707,14	2.435.295,47	65.411,67
759	90.135,74	12.912,38	103.048,12	103.048,12	0,0

Fonte: Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar; e, Sistema Aplic: Prefeitura => Informes Mensais => Restos a Pagar
=> Execução dos Restos a Pagar => DEZ-2023 => RPNP => Fonte

O quadro anterior demonstra que, após considerados o total de RPNP cancelados no exercício em cada fonte/destinação evidenciada, os saldos de superávits disponíveis foram suficientes para lastrear com créditos adicionais abertos (Linhas da Coluna “E” positivas).

Do exposto, opina-se pelo saneamento total do presente achado/irregularidade.

53. Assim, **saneou** o achado, considerando o total de RPNP cancelados.

54. Isto posto, **passa-se à análise ministerial**.

55. Com razão o defendente. Nesse sentido, a Resolução de Consulta é clara ao permitir que o saldo decorrente dos restos a pagar não processados e cancelados possa ser utilizado imediatamente pelo gestor, desde que correspondam a uma efetiva disponibilidade financeira.

56. Diante do exposto, anuindo ao entendimento técnico, o Ministério Público de Contas **manifesta-se pelo saneamento do achado de auditoria inscrito no item 3.2, da irregularidade de sigla FB03**.

2.1.3.2 Da irregularidade NC05

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

6) NC05 DIVERSOS_MODERADA_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

57. Segundo Relatório Técnico Preliminar, houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial. Pontuou-se ainda que a gestão está emitindo Decretos Orçamentários, mas não os está publicando na imprensa oficial de forma tempestiva.

58. Em sede de defesa, o gestor alegou que está publicando os decretos de alteração orçamentária no portal da transparência do município de São José dos Quatro Marcos – MT no link: <https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/categoria/decretos>.

59. Aduz ainda que a não publicação na imprensa oficial do município ocorreu por um lapso do técnico que não enviou em tempo hábil as publicações, mas que os decretos de abertura de crédito orçamentário do exercício financeiro de 2023 foram publicados em 14 de agosto de 2024, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XIX, Nº 4.548 - AMM, páginas 413 a 927.

60. Avaliando os argumentos defensivos, consoante relatório técnico de defesa encartado no documento digital n.º 513573/2024, fls. 13/14, a unidade técnica consignou o seguinte:

Análise da Defesa:

A Defesa confirmou a ocorrência do achado/irregularidade, e, embora tenha providenciado a divulgação e a publicação de todos os Decretos orçamentários de 2023 no site da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Municípios (Jornal AMM, edição 4.548, de 14/08/2023), o fez de forma ulterior e somente após este Tribunal de Contas detectar a omissão ao dever de Transparência por parte da gestão (após a Citação deste processo). Neste contexto, vale salientar que os Decretos são atos oficiais regulamentares legislativos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivo e como tais estão submetidos ao princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88, sendo que, quando regulam matérias orçamentárias e financeiras, os Decretos também devem observar as regras de publicidade e transparência insculpidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, e, na Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação), inclusive quanto à tempestividade.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Desse modo, a não publicação ou a publicação extemporânea de decretos, conforme alegado nas razões de defesa, não satisfaz as necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas pela legislação pátria, bem como obsta a eficácia e a fé pública dos atos estatais.

Neste rastro, é importante evidenciar a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da necessidade de publicação de atos estatais, inclusive decretos:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis. 1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei. 2. A fixação de decretos referentes nº 12.527/2011) a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC /TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência. 1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência. 2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).

61. Assim, manteve o achado, considerando que a publicação foi extemporânea.

62. Isto posto, passa-se à análise ministerial.

63. É importante destacar que, pelo princípio da publicidade, a administração tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos





princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)

64. Assim, a disciplina do artigo acima transcrito se reveste de importância ímpar para a efetividade dos princípios que regem a Administração Pública. Nesse sentido, reforça a essencialidade da transparência dos atos administrativos para o alcance de uma Administração proba e eficiente.

65. Ademais, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial, por se tratar de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos, ou seja, a publicação em Diário Oficial dos decretos executivos é condição de eficácia do ato administrativo.

66. Além disso, o dever de publicidade relaciona-se, também, ao direito à informação, que consta no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º da CF/1988), conforme Di Pietro⁶ leciona:

O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

67. No caso dos autos, em que pese a comprovação de o Gestor ter realizado a publicação extemporânea dos decretos, conforme alegado nas razões de defesa, esta ocorreu **somente após a emissão do relatório preliminar, em 26 de julho de 2024.**

68. Assim, em consonância com a unidade instrutiva, este **Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade NC05, opinando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição.**

6 DI PIETRO, Mara Sylvia Zanela. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999





2.1.3.3 Da irregularidade MC03

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

5.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

69. Detectou a equipe técnica divergência entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores.

70. Em sede de **defesa**, o gestor justificou que a divergência no Decreto nº 155/2023 se deu em razão da falha do técnico que anexou o arquivo errado ao enviar a carga do Aplic, informou que a xml alteração orçamentaria foi gerada corretamente. Quanto aos Decretos nº 163, 167 e 183/2023, afirmou que a xml alteração orçamentaria foi enviada corretamente no sistema Aplic, porém, na impressão dos Decretos, houve pendência interna no ajuste do leiaute do Sistema Administrativo.

71. No que se refere ao Decreto nº 164/2023, alegou que pelo volume de alteração orçamentária, o técnico lançou erroneamente uma ficha em um decreto, mas que o valor é ínfimo pelo volume das alterações orçamentarias, solicitando assim o saneamento do item.

72. Pontuou ainda que os referidos Decretos foram reeditados de acordo com as informações do Aplic (Doc. Digital nº 508407/2024, páginas 43-44).

73. Avaliando os argumentos defensivos, consoante relatório técnico de defesa encartado no documento digital n.º 513573/2024, fls. 12/13, a unidade técnica consignou o seguinte:

Análise da Defesa:

Para todos os casos de informações divergentes, a Defesa as atribui a “erros de impressão”, “pendências de leiaute” ou a “erros de envio”. Em todas essas alegações resta clara a comprovação da ausência de





procedimentos/controles internos de certificação e validação das informações orçamentárias que são enviadas ao Sistema Aplic.

Pois bem, no caso do Decreto nº 155/2023, constata-se que a sua reedição conformando seu texto às informações do Sistema Aplic, de forma extemporânea e após provocação deste TCE-MT, não tem o condão de afastar o apontamento realizado.

Quanto aos Decretos nºs 163, 167 e 183/2023, apesar de a Defesa buscar se valer da imprecisão do texto normativo da Lei Municipal nº 1.959/2023, reeditando os Decretos, observa-se que também não representam motivo válido para sanear o apontamento. Na reedição dos Decretos nºs 163, 167 e 183/2023 houve apenas a substituição do texto do preâmbulo “Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências” por “Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e especial e dá outras providências”, todavia, no texto normativo dos Decretos reeditados não há especificações de parcelas de quanto do total aberto se destinaria a suplementares ou a especiais.

No caso do Decreto nº 164/2023, único em que a Defesa admitiu que há erro explícito, aduz que o valor da divergência é ínfimo.

Do exposto, opina-se pela manutenção integral do presente achado/irregularidade. Por fim, registra-se que em processos de Contas Anuais de Governo a verificação da regularidade dos Créditos Adicionais abertos ocorre a partir das informações prestadas ao TCE-MT e correlacionadas com as respectivas leis autorizativas e dos decretos de abertura (textos publicados). Assim, cabe às gestões municipais encaminharem com fidedignidade e certeza os conteúdos dos referidos atos legislativos ao Sistema Aplic, sob pena de prejudicar correta análise das Contas Anuais de Governo.

74. Assim, **manteve o achado**, considerando a importância das informações prestadas ao TCE-MT e o próprio reconhecimento do equívoco por parte da defesa.

75. Isto posto, **passa-se à análise ministerial**.

76. Com razão a equipe de auditores.

77. É preciso enfatizar a importância de se materializar a transparência na Administração Pública através de demonstrativos corretos e fidedignos, de forma a favorecer o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

79. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que as divergências apresentadas maculam a fidedignidade da Prestação de Contas, influenciando diretamente no seu julgamento.





78. Apesar de não se vislumbrar dolo por parte do gestor no cometimento da irregularidade, fato é que esta realmente existiu e por isso deve ser reportada por este Tribunal. Embora tenha havido a reedição dos Decretos, não houve especificações de parcelas de quanto do total aberto se destinaria a suplementares ou a especiais, ou seja, a publicação não foi eficiente quanto a materialização da informação.

79. Destarte, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a manifestação da equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade e expedição da recomendação ao gestor para que determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais, com Prazo de Implementação: Imediato.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

80. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 104.562.722,57, sendo arrecadado o montante de R\$ 84.967.435,07, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

81. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 117.565.710,45, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 86.448.410,65, liquidado R\$ 82.958.522,82 e pago R\$ 82.168.369,73.

82. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,7889
Valor previsto: R\$ 100.509.644,5
Valor arrecadado: R\$ 79.296.027,42





Quociente de execução da despesa (QED) – 0,7211
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 111.526.679,22
Despesa executada: R\$ 80.428.043,20

83. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

84. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0655
Receita arrecadada: R\$ 76.457.213,29
Despesa consolidada: R\$ 80.394.726,74
Crédito Adicional: R\$ 9.207.637,78

85. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

86. Em análise ao **grau de autonomia financeira do município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **80,94%**.

2.1.5. Lançamentos Contábeis

87. De outro giro, avaliando-se, por amostragem, a consistência dos lançamentos contábeis, verificou-se divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2023 (Quadro C), evidenciando a irregularidade - **MB03**.





88. Acerca da análise da estrutura do Balanço Orçamentário Consolidado (BO) levantado pela gestão do Município de São José dos Quatro Marcos em 2023, constatou-se que não foram elaborados/publicados quadro e/ou notas explicativas evidenciando o detalhamento das receitas e das despesas intraorçamentárias (conforme prescreve a IPC 07).

89. Logo, a equipe técnica sugeriu ao Conselheiro Relator a expedição da seguinte **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, que, por economia processual, este *Parquet* adere a esse Parecer:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação de Balanços Orçamentários anuais futuros, sejam integradas notas explicativas ou quadro auxiliar detalhando a execução e o resultado das operações intraorçamentárias (receitas e despesas), conforme prescrevem os termos da IPC-07. Prazo de implementação: para a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2024 e seguintes. (Relatório preliminar, pág. 32)

90. Apontou-se ainda que a estrutura do quadro principal do Patrimônio Líquido do BP está compatível com a forma de apresentação prescrita na IPC-04, todavia, na forma apresentada é impossível identificar o resultado patrimonial do exercício de 2023, devendo haver uma linha específica para evidenciar o Resultado do Exercício.

91. Destacou-se que a elaboração das Demonstrações Contábeis de 2023 apresentadas no Sistema Aplic está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, quanto aos seus aspectos de forma e de estrutura.

92. Entretanto, pontuou-se que não houve implementação integral dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação no prazo estabelecido, consignando a irregularidade **CC07**.

2.1.5.1 Da irregularidade MB03

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4.1) Divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2023 (Quadro C), prejudicando integridade numérica das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil com aquelas objeto de prestações de contas oficiais ao TCE-MT. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

93. Segundo relatório preliminar, detectou-se divergência numérica de R\$ 1.114.953,51 (R\$ 2.621.677,57 - R\$ 1.506.724,06) entre o total de Restos a Pagar Processados (RPP) inscritos até o exercício de 2022 (inclusive) constante do “Quadro da Execução dos Restos a pagar Processados” do Balanço Orçamentário (BO) de 2023 e o total de correspondente informado ao Sistema Aplic via prestações de contas.

94. Em sede de **defesa**, o Gestor alegou que houve erro na impressão do relatório das contas de governo, onde o técnico não escolheu a opção correta ao imprimir o anexo no software da prefeitura municipal. Alegou ainda que reimprimiu o referido anexo, onde demonstra o valor correto dos valores inscritos de exercícios anteriores no Quadro C do balanço orçamentário de 2023, no valor de 2.621.677,57, eliminando assim as divergências entre o Sistema Aplic que apurou o valor de 2.621.677,57.

95. Informa também que, após a retificação do Balanço Orçamentário, este foi republicado na imprensa oficial e no site da Prefeitura Municipal. Aduz ainda que com a republicação do Balanço Orçamentário foram acrescentados quadros detalhando as receitas e despesas intraorçamentárias, assim, solicita a retirada da sugestão de Determinação realizada no Relatório Técnico Preliminar.

96. Avaliando os argumentos defensivos, consoante relatório técnico de defesa encartado no documento digital n.º 513573/2024, fls. 12/13, a unidade técnica consignou o seguinte:

Análise da Defesa:

Inicialmente, é importante ressaltar que na descrição do presente achado, bem como nas evidências apresentadas, está claramente demonstrado que a divergência apontada é em relação aos registros de RPP constantes do Sistema Aplic. Às páginas n.ºs. 29-35 do Doc. Digital n.º 508407/2024, a Defesa acostou cópias de publicações de novo Balanço Orçamentário de





2023, no qual é apresentado o “Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados” com valor total na coluna “Inscritos” de exercícios anteriores de R\$ 3.411.830,66 (R\$ 2.621.677,57 + R\$ 790.153,09). Ocorre que, o novo Quadro apresentado aumentou ainda mais a diferença/divergência apontada no Relatório Técnico Preliminar, que era de R\$ 1.114.953,51. Neste sentido, conforme constata-se da evidência apresentada para o achado, a diferença/divergência do valor total de RPP inscritos no Quadro é em relação ao Sistema Aplic. Após esse novo Quadro apresentado, a divergência/diferença passou a R\$ 1.905.106,60 (R\$ 3.411.830,66 – R\$ 1.506.724,06). Nesse contexto, a imagem abaixo atesta que o saldo de RPP inscritos até 2022 era de R\$ 1.506.724,06 no Sistema Aplic, ao passo que o Quadro do Balanço Orçamentário evidenciava o total de R\$ 2.261.677,57, e passou a ser de R\$ R\$ 3.411.830,66 após a republicação do Quadro.

Exerc.	Orgão	Unid.	Nº E.	Função	Subfun.	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	CPM/J	Saldo anterior	Ins
RPP 2016	PREFEITURA MUNIC.	05	003	0024	12	361	3	1	90	54	500	15.024.028/00	10.244,91
RPP 2021	PREFEITURA MUNIC.	05	004	0047	09	122	3	3	90	29	500	11.443.188/00	200,00
RPP 2021	PREFEITURA MUNIC.	05	004	0080	15	431	4	4	90	51	500	10.936.406/00	4.541,69
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	001	0080	04	122	3	3	90	59	500	24.013.711/00	8.500,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	001	0073	09	122	3	3	90	29	500	17.432.725/00	600,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	001	0162	04	122	3	3	90	50	500	41.135.970/00	1.005,53
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	001	0129	04	122	3	1	90	11	500	15.024.028/00	306,52
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	001	0121	04	122	3	1	90	11	500	15.024.028/00	1.725,73
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	001	0124	04	122	3	1	90	13	500	29.979.006/04	3.665,01
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0028	17	512	3	3	90	59	500	56.115.616/00	1.600,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0031	17	512	3	3	90	40	500	16.722.211/00	2.500,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0073	17	512	3	3	90	29	500	40.271.255/00	4.200,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0074	17	512	3	3	90	59	500	47.114.655/00	8.000,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0078	17	512	3	3	90	59	500	34.987.266/00	7.000,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0083	17	512	3	3	90	29	500	44.317.287/00	1.900,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0084	17	512	3	3	90	59	500	56.941.081/00	120,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0105	17	512	3	3	90	29	500	29.574.801/00	2.500,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0106	17	512	3	3	90	20	500	12.126.886/00	480,81
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0105	17	512	3	3	90	59	500	53.054.004/00	3.517,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0163	17	512	3	3	90	20	500	32.851.535/00	1.536,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0174	17	512	3	3	90	20	500	01.124.710/00	723,90
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0174	17	512	3	3	90	59	500	51.134.715/00	200,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0186	17	512	3	3	90	20	500	44.139.399/00	106,47
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0186	17	512	3	3	90	20	500	44.139.399/00	24,79
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0186	17	512	3	3	90	50	500	44.139.399/00	364,76
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0120	17	512	3	3	90	59	500	59.255.874/00	1.230,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0121	17	512	3	1	90	11	500	15.024.028/00	235,60
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0121	17	512	3	1	90	11	500	15.024.028/00	2.491,23
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	03	001	0080	04	122	3	3	90	40	500	14.722.211/00	10.100,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	03	001	0080	04	122	3	3	90	20	500	39.918.800/00	234,00
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	03	001	0080	04	122	3	3	90	50	500	39.339.005/00	578,00

Fonte: APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução de Restos a Pagar > Dez_2023 > Dados Consolidados

Dessa forma, mantém-se o teor do achado/irregularidade evidenciado no Relatório Técnico Preliminar. Quanto ao pedido de retirada da sugestão de Determinação para evidenciação das operações intraorçamentárias em nota explicativa/quadros ao Balanço Orçamentário, constata-se que a publicação dos anexos A e B ao Balanço Orçamentário Consolidado de 2023 (página 31, do Doc. Digital nº 508407/2024) atende à prescrição constante do item 14 da IPC 07, embora não evidencie o Resultado Intraorçamentário. Assim, retira-se a sugestão. Vale salientar que os totais apresentados nos referidos anexo A e B, guardam igualdade numérica

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





com as informações enviadas ao Sistema Aplic (Quadros: 3.2 e 4.1 do Relatório Técnico Preliminar).

97. Assim, **manteve o achado**, porém, retirou-se a sugestão de determinação para evidenciação das operações intraorçamentárias em nota explicativa/quadros ao Balanço Orçamentário.

98. Isto posto, **passa-se à análise ministerial**.

99. **O Ministério Público de Contas anui ao entendimento da unidade instrutiva e com sua sugestão de recomendação.**

100. Dadas as informações prestadas pela defesa, é despiciendo a este Ministério Público tecer maiores considerações sobre o apontamento, uma vez que se trata de questão factual e não jurídico em si.

101. Vale lembrar que o Sistema APLIC é o meio oficial e a ferramenta utilizada para materializar à transparência na Administração Pública, assegurando que os dados enviados trazem o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

102. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que as divergências apresentadas maculam a fidedignidade da Prestação de Contas, influenciando diretamente no seu julgamento.

103. Ressalta-se que a republicação do Balanço Orçamentário contendo o Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados não supriu a divergência constatada com as informações inseridas no Sistema Aplic, aliás, aumentou-se o valor da divergência.

104. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, **anuindo ao entendimento técnico, manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB03, como pela retirada da recomendação sugerida para evidenciação das operações**





intraorçamentárias em nota explicativa/quadros ao Balanço Orçamentário, porém, manifesta-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do poder Executivo que implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de modo a garantir a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis, em atenção ao art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021.

2.1.5.2. Da irregularidade CC07

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) CC07 CONTABILIDADE MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

1.1) Não foram implementados tempestivamente os procedimentos contábeis patrimoniais (PCP) para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; e, Estoques. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

105. Segundo relatório preliminar, não foram implementados tempestivamente os procedimentos contábeis patrimoniais (PCP) para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; e, Estoques.

106. Em sede de **defesa**, o Gestor alegou que vem adotando a mesma metodologia de cálculo de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa desde o ano de 2022, e que talvez faltou uma melhoria na implementação, sendo assim, descreve a metodologia de cálculo que vem adotando, apresentando a memória de cálculo para a definição do Ajuste de Perdas somente para o IPTU.

107. Informa ainda que está realizando o reconhecimento e a implementação dos PCP para Estoques, mas que o valor é ínfimo de 8.245,93, porque o município no final do ano está realizando contingenciamento das despesas, com o intuito de não deixar saldo em estoque.





108. Já quanto ao estoque da alimentação escolar, aduz que estão procurando fechar o exercício com um estoque zero por causa dos alimentos perecíveis, realizando remanejamento de alimentos de uma escola para outra para o fechamento do exercício de 2023.

109. Avaliando os argumentos defensivos, consoante relatório técnico de defesa encartado no documento digital n.º 513573/2024, fls. 2/3, a unidade técnica consignou o seguinte:

Análise da Defesa:

De início, registra-se que embora a Defesa tenha apresentado argumentos defensivos apenas para o Ajuste para Perdas da Dívida Ativa Tributária, e somente para o IPTU, não apresentou justificativas para a ausência de registros de Ajustes para as Dívidas Ativas Não Tributárias. Aliás, na evidenciação deste achado, no Relatório Técnico Preliminar, foi relatado que “o BP evidencia um total de Dívida Ativa Não Tributária no total de R\$ 2.545.235,68, contudo, não foi calculado/estimado e registrado nenhum valor para essa dívida”. Pois bem, no que tange à metodologia de cálculo do Ajuste para Perdas adotada para o IPTU apresentada na Defesa, observa-se que considera uma média percentual de inadimplência de somente 3 (três) exercícios ($89,36\% + 81,18\% + 88,26\% / 3 = 86,27\%$) a qual é aplicada sobre um saldo base de R\$ 731.640,57, o que representa um Ajuste para Perda de R\$ 631.186,32. Ocorre que esse saldo base não representa o Estoque da Dívida Ativa Tributária em 2023, que, segundo registros no Sistema Aplic, é de R\$ 4.687.127,23. Dessa forma, abre-se duas possibilidades de interpretação: ou o saldo base de R\$ 731.640,57 refere-se somente ao Estoque do IPTU, o que induz ao entendimento de que não foi realizado reconhecimento/mensuração e evidenciação do Ajuste para Perdas de outros tributos inscritos em Dívida Ativa no valor de R\$ 3.955.486,66 ($R\$ 4.687.127,23 - 731.640,57$); ou, o valor de R\$ 4.687.127,23 representa o próprio Estoque do IPTU em 2023, cujo valor do Ajuste registrado, de R\$ 631.186,32 – 13,47%, é irrisório e foge às médias verificadas em outros entes federativos. Em ambas as situações haveria superavaliação da Dívida Ativa Tributária, o que representa inconsistência da situação patrimonial registrada no Balanço Patrimonial, e o não cumprimento do PCP de número 4.

Quanto ao PCP para Estoques de materiais/insumos, entende-se que as alegações da Defesa não devem prosperar, pois, por melhor que seja a gestão dos Estoques de materiais/insumos do Município, adotando-se um gerenciamento e estrutura just in time para as compras e a distribuição entre as unidades administrativas consumidores, sempre haverá a necessidade de manutenção de estoques mínimos e estratégicos e de valores elevados, a exemplo de medicamentos e insumos para as Unidades Básicas de Saúde, autopeças e pneumáticos e, eventualmente, combustíveis e lubrificantes para veículos, máquinas e equipamentos.





Ademais, observa-se que a Defesa, além das alegações escritas, não apresentou quaisquer documentos a fim de comprová-las, como por exemplo o inventário-físico financeiro de estoques em 2023 ou registros de fichas de controles de estoques que comprovariam o saldo final anual de apenas R\$ 8.245,93. Da análise apresentada, opina-se pela manutenção integral do presente achado/irregularidade, para os dois PCP analisados.

110. Assim, **manteve o achado**, tendo em vista a permanência da inconsistência da situação patrimonial registrada no Balanço Patrimonial, e o não cumprimento do PCP de número 4, além da não comprovação do inventário-físico financeiro de estoques em 2023 ou registros de fichas de controles de estoques que comprovariam o saldo final anual de apenas R\$ 8.245,93.

111. Isto posto, **passa-se à análise ministerial**.

112. O Ministério Público de Contas anui ao entendimento da unidade instrutiva e com sua sugestão de recomendação.

113. Dadas as informações prestadas pela defesa, é despiciendo a este Ministério Público tecer maiores considerações sobre o apontamento, uma vez que se trata de questão factual e não jurídico em si.

114. A própria defesa de forma indireta reconhece o cometimento da irregularidade, inclusive pelo fato de ter realizado **nova publicação das notas explicativas do BP após emissão do relatório preliminar**, sendo fato incontroverso, portanto, contrário às boas práticas na seara contábil.

115. Dessa maneira, considerando a natureza do apontamento, não há necessidade de maiores elucubrações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pela **manutenção da irregularidade CC07**, haja vista as divergências e irregularidades quanto aos Demonstrativos Contábeis da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT, fazendo-se necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que reco-**





mende ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

116. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,05** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 2,52** de disponibilidade financeira geral.

117. Averiguou-se que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

118. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 7.247.326,45**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 495782/2024, pág. 133).

119. Por fim, apontou a Secex que **houve o cumprimento da meta de resultado primário**. Contudo, porém, ressaltou que persistem falhas significativas na elaboração do Demonstrativo “1” do AMF LDO-2023 no tocante às projeções das receitas e das despesas primárias, tornando-as incompletas e inconsistentes, conforme já comentado no item 7 do tópico 3.1.2. do Relatório Técnico Preliminar.

120. Nesse sentido, sugeriu que se recomende ao atual gestor municipal que aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023. Este *Parquet* coaduna com a recomendação.

2.1.7. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias





121. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

122. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 117.565.710,45**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 86.448.410,65**, o que corresponde a **73,53%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

2.1.7.1. Políticas Públicas de prevenção à violência contra as mulheres

123. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria**.

124. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais** – CRFB/88 - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher**.

125. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.⁷

⁷PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.





126. Avançado, no âmbito interamericano, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de supralegalidade.

127. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece em seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**

b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional,** a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

128. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seu artigo 3º, §1º, prevê que:

O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

129. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de

POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

130. **Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022** para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

131. O **Tribunal de Contas**, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

132. Diante da importância do tema, conforme mencionada pela Secex no Relatório Técnico Preliminar, foi encaminhado o Ofício Circular nº 4/2024/2ªSECEX para que o município respondesse sobre o tema, sendo apresentado pela gestão municipal as seguintes informações:

1) De acordo com o Ofício apresentado, a gestão do Município informa que, para o ano letivo de 2024, está sendo discutida com os diretores da Rede Municipal de Ensino uma atualização do Projeto Político Pedagógico no qual serão incluídas as demandas requeridas pela Lei 14.164/2021, dentre outras leis.

2) Acerca da inclusão do tema em epígrafe, a gestão Municipal informa que: “até o momento a Rede Municipal de Ensino inclui nos conteúdos do Ensino Fundamental (...) nas turmas do 5o. ano, tendo o planejamento de expandir para as demais turmas da Educação Infantil e o restante do Ensino Fundamental”.

3) À data do Ofício 242/2024, 09/05/2024, a gestão Municipal informa que; “a Rede Municipal tem planejado a realização da Semana do Dia D - Faça Bonito (Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescente e Violência contra a mulher)”, em que seriam tratados “ambos os temas, com início 13/05 à 17/05/2024”.

133. Assim, **manifestamos pela expedição de recomendação ao gestor para que adote providências para que as exigências das Leis nº. 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.**





2.1.8. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

134. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,20%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	95,50%
SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,97%
PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	47,87%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,30%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	50,17%
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	7,00%
DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	90,28%

135. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, além de terem ocorrido até o dia 20 de cada mês.





136. No que se refere ao cumprimento das Metas, a SECEX apontou que, em relação entre receitas e despesas correntes, houve o cumprimento do Artigo 167-A da CF, atingindo o quociente de 90,28%.

137. Ademais, quanto ao não cumprimento da Meta Fiscal de Resultado Primário, pontuou que, mesmo considerando no cálculo do referido Resultado aqueles recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores que foram utilizados para lastrear despesas primárias providas de créditos adicionais e tópico, e o consequente afastamento da irregularidade, persistem falhas significativas na elaboração do Demonstrativo “1” do AMF LDO-2023 no tocante às projeções das receitas e das despesas primárias, tornando-as incompletas e inconsistentes, haja vista a irrisória meta primária da LDO-2023 (R\$ 149.578,00) que, independentemente do ajuste proposto na análise, claramente foi subdimensionada.

2.1.9. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

138. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

139. Averiguou a equipe técnica também que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais foram realizadas, em cumprimento do art. 9º, §4º, da LRF.

140. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas fora do prazo legal, contudo, o atraso verificado foi de apenas 1 (hum) dia, razão pela qual opinou pela não imputação de irregularidade ao gestor municipal,





considerando-se, ainda, que o ínfimo lapso não prejudicou a análise dessas contas anuais, de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT. Este *Parquet* de Contas anui com o entendimento da equipe técnica.

141. Ressaltou ainda que as contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

142. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

143. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

144. De acordo com o Acórdão n. 240/2024–PV, homologado por este e. Tribunal de Contas, o Município apresentou nível ouro de transparência, com índice de 92,39%. Mesmo diante da situação bastante avançada para a Transparência do órgão, buscando o atendimento de 100% dos requisitos propostos, a Secex sugeriu que fosse expedida a seguinte recomendação: “Determine à área técnica competente na Prefeitura para que intensifique a implementação de melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTN, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 240/2024 – PV. Prazo de Implementação: Imediato”, recomendação com a qual este *Parquet* de Contas anui.

2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores





145. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

146. O Parecer Prévio n. 141/2022-TP do exercício financeiro de 2021 foi publicado em 04/11/2022. Pontua-se que a manifestação foi favorável a aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

Parecer Prévio n. 141/2022-TP

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.276/2021; e, b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação, até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo; e, II) elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

147. Certificou a Secretaria de Controle Externo o cumprimento das recomendações a e b, sendo o item II de cunho genérico, sendo impossível seu exame.

148. Já no Parecer Prévio n. 94/2023-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2022, foram expedidas as seguintes recomendações:

Parecer Prévio n. 94/2023-TP

recomendando ao Poder Legislativo Municipal, quando da deliberação destas contas, que: a) determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que: I) encaminhe, tempestivamente, as contas anuais de governo à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos munícipes, conforme disposto no art. 49 da LRF; II) proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das





receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que, ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em restos a pagar nas fontes até 31-12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; III) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; IV) observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT; e, V) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012; e, b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; II) observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sobretudo quando esta cair em dia não útil, conforme art. 29-A, §2º, inciso II da CF; III) adote medidas efetivas no sentido de que o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; IV) publique as demonstrações contábeis anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência; V) aplique, até o final do exercício de 2023, o valor de R\$ 536.604,67, não aplicado na MDE nos exercícios de 2020 e 2021, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022); VI) avalie a implementação 3 das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo; e, VII) aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações





de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

149. Certificou a Secretaria de Controle Externo o cumprimento das recomendações I, II, IV. As do item III não foram atendidas. Em relação à segunda parte de recomendações, certificou o cumprimento das recomendações II, IV, V e VI. Certificou que as dos itens III e VII não foram atendidas.

2.2. Análise de regularidade da gestão previdenciária

150. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência de São José dos Quatros Marcos, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

151. Denota-se que houve adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, bem como das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS, inexistindo contribuições previdenciárias pagas em atraso em 2023.

152. No mais, em que pese existirem parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, não foi constatada parcela vencida em 2023 não paga.

153. Por fim, cumpre destacar que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

154. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo saneamento da irregularidade FB03 e manutenção das demais irregularidades CC07, FC13, MB03, MC03 e NC05.





155. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

156. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

157. Salienta-se que o Município cumpriu, em regra, as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**.

158. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

159. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

160. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

161. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2023), sendo localizada 01 Representação de Natureza Externa (602620/2023) que se encontra julgada; e 01 Representação de Natureza Interna (564729/2023) que se encontra em andamento.

162. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de São José dos Quatro Marcos/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e**





eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

163. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José dos Quatros Marcos/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Jamis Silva Bolandin**;

b) pelo **afastamento** da irregularidade **FB03** e **manutenção** das irregularidades **CC07, FC13, MB03, MC03 e NC05**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025;

c.3) edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição;





c.4) determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais. Prazo de Implementação: Imediato;

c.5) implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de modo a garantir a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis, em atenção ao art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021;

c.6) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.7) aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023;

c.8) que adote providências para que as exigências das Leis nº. 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

c.9) determine à área técnica competente na Prefeitura para que intensifique a implementação de melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 240/2024 – PV. Prazo de Implementação: Imediato;





c.10) nos exercícios futuros, os anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO sejam apresentados, detalhados e explicados os respectivos memoriais e metodologias de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e em atendimento às disposições artigo 4º, § 2º, da LRF;

c.11) determina às áreas de Planejamento/Orçamento da Prefeitura para que se abstenham de requerer autorizações genéricas para abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizativas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação e de dotações para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente. Prazo de Implementação: Imediato.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

